



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## LEI COMPLEMENTAR 118/2017

PUBLICADO DO DIA 19/12/17

AO DIA .....

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*“Cria o Código de Meio Ambiente do Município de Sarzedo/MG e dá outras providências.”*

O Sr. **Prefeito do Município de Sarzedo** FAÇO SABER que Câmara de Vereadores, em nome do POVO aprova e EU sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código de Meio Ambiente do Município e disciplina a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

**Parágrafo único:** Aplicam-se a este Código os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais de Direito Ambiental e demais leis ou disposições de Direito Ambiental.

### LIVRO PRIMEIRO

#### TÍTULO I

#### DOS CONCEITOS

**Art. 2º** - São os seguintes os conceitos para fins e efeitos deste Código:

**I** - Meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, incluindo-se os sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**II** - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se tal por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

**III** - Poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que pode ser agravada por fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

**IV - Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, ou atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

**V - Recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a biota, em todas as suas formas.

**VI - Proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

**VII - Preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto.

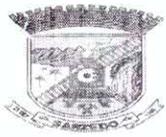
**VIII - Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.

**IX - Manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

**X - Gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

**XI - Áreas de preservação permanente:** porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

**XII - Unidades de conservação:** parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

**XIII** - Áreas verdes especiais; áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de revegetação em terra de domínio público ou privado;

**XIV** - Consulta Prévia - CP, que é um ato administrativo por meio do qual o Município fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ou autorização ambiental;

**XV** - Licença Ambiental - LA: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar e conceber, instalar, operar, ampliar fisicamente ou a atividade e desativar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais ou aqueles considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local;

**XVI** - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades e empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo, que se enquadrem nas Classes 1 e 2 da Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004 e Deliberação Normativa COPAM n.º 213, de 22 de Fevereiro de 2017;

**XVII** - Autorização Ambiental de Funcionamento Corretiva - AAFC, para os empreendimentos passíveis de AAF implantados antes da edição desta Lei Complementar e em funcionamento sem a respectiva Autorização;

**XVIII** - Licença Simplificada - LS, ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, que possuem porte inferior aos menores listados ou que não estão listados na Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004, ou outra que suceder está.

## **TÍTULO II**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **DA POLÍTICA**

### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 4º** - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função sócio ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.
- XI - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- XII - a racionalização do uso dos recursos ambientais, sejam eles naturais ou não;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- XIII - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a obrigação de recuperar as áreas já degradadas com indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- XIV - a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações;
- XV - a democratização das informações relativas ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E DA ARTICULAÇÃO COM DEMAIS ENTES FEDERADOS**

**Art. 5º** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

**II** - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

**III** - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

**IV** - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais sejam eles naturais ou não;

**V** - controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

**VII** - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

**VIII** - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

**IX** - promover o zoneamento ambiental.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 6º.** Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

**I** - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

**II** - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

**III** - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

**IV** - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

§1º. São instrumentos para consecução da política municipal do meio ambiente:

I – Plano Diretor do Município;

II – Código de Postura do Município;

III – Plano Municipal de Saneamento;

IV – Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos

**Art. 7º.** Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas na lei complementar federal 140 de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 8º.** Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

## **TÍTULO III**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **CAPITULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 10.** Compete ao município zelar pelo interesse local nos termos do art. 30, I da Carta da República, e, o exercício da cooperação na atuação de competência comum.

**Parágrafo único.** Ao município, bem como aos Estados, ao Distrito Federal e à União compete na área ambiental ações para cooperação no exercício da competência comum consoante lei complementar federal 140 de 08 de dezembro de 2011.

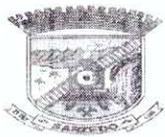
**Art.11.** O Município poderá exercer, além das competências originárias, as que lhe forem repassadas por outros entes federativos.

§1º. Na atribuição originária o município promoverá o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental e âmbito local.

§2º. Considera-se impacto local como o causado por empreendimento:

I - cuja ADA – área diretamente afetada, onde ocorrerão as intervenções do empreendimento e AID – área de influência direta, sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento, estejam localizadas em espaço territorial do município; e,

II – com características: porte, potencial poluidor e natureza da atividade enquadre nas classes 1 a 4 conforme tipologias relacionadas no anexo único da Deliberação Normativa COPAM nº213 de 22 de fevereiro de 2017.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 12.** São ações administrativas do município no exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora:

**I** - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

**II** - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

**III** - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

**V** - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

**VI** - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

**VII** - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

**VIII** - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

**IX** - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

**X** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

**XI** - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

**XII** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

**XIII** - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

**XIV** - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

**XV** - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

§1º. Ficam garantidas as ações administrativas supletivas e subsidiárias dos entes federados.

§2º. No exercício das atribuições contidas no art. 7º deverá o município:

**I** – observar as legislações ambientais pertinentes segundo as competências dos demais entes federados;

**II** – garantir duplo grau de jurisdição às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental;

**III** – facultar a manifestação dos demais entes da federação no prazo do processo administrativo.

## **CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA**

**Art. 13** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do meio ambiente e o uso o adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Art. 14-** Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

**I** - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAS, como órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**II** - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

**Parágrafo Único:** O CODEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

**Art. 15** - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Departamento de Meio Ambiente, observada a competência do CODEMA.

## **CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 16** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

**Art. 17-** São atribuições do SEMMAS:

**I** - participar do planejamento das políticas públicas do município;

**II** - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

**III** - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

**IV** - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

**V** - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou depredadores do meio ambiente;

**VI** - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

**VII** – implementar, com base no Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

**VIII** - promover a educação ambiental;

**IX** - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs, para a obtenção e a execução coordenada de financiamentos para a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

**X** - coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;

**XI** - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

**XII** - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

**XIII** - recomendar ao CODEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

**XIV** - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

**XV** - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

**XVI** - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

**XVII** - coordenar os programas para cobertura vegetal urbana e promover sua avaliação e adequação;

**XVIII** - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

**XIX** - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

**XX** - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e por particulares;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**XXI** - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

**XXII** - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

**XXIII** - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;

**XXIV** - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

**XXV** - elaborar projetos ambientais;

**XXVI** - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

## **CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO**

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA - é o órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

**Art. 19** - São atribuições do CODEMA:

**I** - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação do SEMMAS e acompanhar sua execução;

**II** - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

**III** - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e por particulares;

**IV** - acompanhar os processos de licenciamento ambiental do Município;

**V** - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**VI** - acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos Prévios de Impactos Ambientais - EPIA - e sobre os Relatórios de Impactos Ambientais - RIMA;

**VII** - apreciar, quando solicitado, os termos de referência para a elaboração dos EPIA e RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

**VIII** - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

**IX** - examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

**X** - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Sarzedo/MG no que concerne às questões ambientais;

**XI** - propor a criação de Unidades de Conservação;

**XII** - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

**XIII** - fixar as diretrizes de gestão do FUMMA;

**XIV** - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pelo SEMMAS;

**XV** - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

**XIV** - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

**XV** - opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras

**XVI** - formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**XVII** - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

**XVIII** - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

**XIX** - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XX** - responder consulta sobre matéria de sua competência;

**XXI** – Exercer controle social em saneamento básico nos termos da lei federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

§1º. Caberá ao CODEMA, como locus da manifestação do controle social em saneamento básico:

a) Atuar na formulação de políticas, no planejamento, e na avaliação dos serviços públicos de saneamento básico;

b) Fiscalizar do contrato de prestação de serviços públicos de saneamento, sem prejuízo da competência do Executivo;

c) criar comissão ou ambiente de diálogo que envolva os representantes relacionados no art. 47 da lei 11.445/2007

d) divulgar, por meio do site do município formas de diálogo e participação para efetivar o controle social;

e) solicitar ao concessionário de serviços que promova a divulgação do controle social;

f) remeter ao Chefe do Executivo as ponderações e deliberações na efetivação do controle social;

g) outras atribuições dispostas no Regimento Interno aprovadas por Decreto do Executivo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§2º. O controle social observará a legislação federal, as normas municipais, o convênio, o contrato com a concessionária do serviço, e, bem assim a realidade do município.

§3º Para assegurar a transparência e a participação deve ser divulgado na rede mundial de computadores, por meio do site oficial do município, e, bem assim em rede de comunicação social do órgão.

**Art. 20** - As sessões plenárias do CODEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º - As reuniões do CODEMA serão convocadas pelo presidente, por sua iniciativa, ou para atender pedido de convocação requerido por, pelo menos, a metade de seus membros.

§ 2º - O quorum das Reuniões Plenárias do CODEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

**Art. 21** - O CODEMA terá a seguinte composição paritária:

**I** - Titulares Poder Público:

a) dois representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estando incluso o Secretário de Meio Ambiente;

b) um representante da Secretaria Municipal de Obras;

c) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) dois representantes de órgãos da administração pública estadual e/ou federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, sendo:

- um representante da EMATER;
- um representante da COPASA;

f) dois representantes do poder legislativo, representando a Câmara de Vereadores

**II** - Representantes da sociedade civil:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

a) dois representantes indicados por entidades da sociedade civil com sede no município, devidamente legalizadas e com atuação local, que serão escolhidos durante a realização de Seminário de capacitação ambiental e eleição do CODEMA;

b) um representante do segmento de prestadores de serviço; sendo escolhidos durante a realização de Seminário de capacitação ambiental e eleição do CODEMA;

c) um representante do segmento do comércio local; sendo escolhidos durante a realização de Seminário de capacitação ambiental e eleição do CODEMA;

d) um produtor rural representante do segmento da agricultura local; sendo escolhidos durante a realização de Seminário de capacitação ambiental e eleição do CODEMA;

e) um representante de empresas exploradoras da atividade mineral no município;

f) dois representantes da sociedade civil que não tenham vínculo com nenhuma associação ou entidade do poder público.

g) um representante do segmento industrial local, sendo escolhidos durante a realização de Seminário de capacitação ambiental e eleição do CODEMA;

§ 1º - O CODEMA será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O presidente exercerá seu direito de voto, em caso de empate.

§ 3º – Os representantes titulares das entidades não-governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em assembleia geral por estas formalmente realizadas.

§ 4º - Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades as quais representam e eleitos em seminário, e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - O mandato para membro do CODEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§6º. No exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento poderá o CODEMA, por meio de COMISSÃO incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação:

**I** – do Município por meio de representante do Executivo;

**II** – dos órgãos municipais relacionados ao saneamento básico;

**III** – dos usuários de serviços de saneamento básico;

**IV** – de entidade técnicas, organizações da sociedade civil e defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

**Art. 22-** O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

**Art. 23** - O CODEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, estabelecidas em assembleia.

**Art. 24** - O CODEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

**Art. 25** - O CODEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 26** - A estrutura necessária ao funcionamento do CODEMA será de responsabilidade do SEMMAS.

**Art. 27** - Os atos do CODEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo SEMMAS.

**Art. 28** - No prazo máximo de noventa dias após a edição dessa lei, a Mesa Diretora e a Plenária do CODEMA deverá organizar a transição de recomposição do processo de escolha dos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

membros, conforme o disposto no artigo 21 desta lei, e reelaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Regimento Interno conterá, dentre outros:

- I – atribuições;
- II – modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções;
- III – paridade entre governo e sociedade civil;
- IV – mecanismos de eleições de componentes;
- V – previsão de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- VI – livre acesso à informação sobre suas atividades;
- VII – duplo grau de jurisdição sobre as decisões de licenciamento e fiscalização ambiental;
- VIII – outras normas deliberadas pelo Conselho

## **CAPÍTULO IV - DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Art. 29** - As entidades não governamentais - ONGs, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

**Parágrafo Único:** Para representatividade no CODEMA a entidade deverá existir legalmente há, pelo menos, seis meses.

## **TÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS**

#### **CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 30** - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, capítulo II deste Código.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 31** - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - os parâmetros, padrões e índices de qualidade;

**II** - o zoneamento ambiental;

**III** - os espaços territoriais especialmente protegidos;

**IV** - a avaliação de impacto ambiental;

**V** - o licenciamento ambiental;

**VI** - a auditoria ambiental;

**VII** - o monitoramento ambiental;

**VIII** - o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;

**IX** - o Fundo Municipal para o Meio Ambiente;

**X** - programa para Cobertura Vegetal Urbana;

**XI** - a educação ambiental;

**XII** - os benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;

**XIII** - a fiscalização ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PARÂMETROS, PADRÕES E ÍNDICES DE QUALIDADE**

**Art. 32** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da paisagem e a emissão de ruídos.

**Art. 33** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 34** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CODEMA estabelecer padrões mais restritos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado, encaminhado pela SEMMAS.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 35** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental será definido pelo Plano Diretor.

**Art. 36** - As zonas ambientais do Município são:

**I** - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

**II** - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

**III** - Zonas de Proteção Paisagística - ZPA: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

**IV** - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

V - Zona de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas à normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 37** - Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 38** - São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

**I** - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

**II** - as Unidades de Conservação - UCs, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

**III** - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;

**IV** - os morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis (cambissolos), reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;

**V** - as áreas de mananciais bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

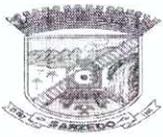
## **CAPÍTULO V**

### **DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 39** - Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

**I** - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**II** - as atividades sociais e econômicas;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 40** - A Avaliação de Impacto Ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, originados de empreendimentos propostos, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo Único:** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 41** - É de competência da SEMMAS a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o empreendimento já estiver sido aprovado sob o aspecto ambiental.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMAS.

§ 3º - A SEMMAS deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 4º - Caso a SEMMAS não se manifeste no período previsto e o EIA/RIMA seja aprovado por decurso de prazo, o Secretário Municipal de Meio Ambiente será penalizado com as custas de todo o dano ao meio ambiente decorrente deste ato.

**Art. 42** - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

**I** - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

**II** - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

**III** - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

**IV** - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

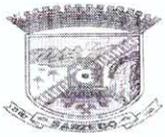
**V** - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

**VI** - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

**VII** - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 43** – A SEMMAS deverá elaborar ou avaliar os termos de referência, em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 44** - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**I** - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

**II** - meio biótico: a flora, a fauna e os microrganismos com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

**III** - meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 45** - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Parágrafo Único:** O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 46** - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

**I** - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II** - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**III** - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

**IV** - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V** - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

**VI** - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

**VII** - a descrição do efeito esperado das medidas potencializadoras, previstas em relação aos impactos positivos;

**VIII** - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

**IX** - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

**I** - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

**II** - as fontes dos recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 47** – A SEMMAS, ao determinar a elaboração do EIA e a apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais municípios, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos ambientais.

§ 1º – A SEMMAS procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e os locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada pela SEMMAS e pelo empreendedor, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 48** - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CODEMA.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 49** - A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMAS, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 50.** A SEMMAS, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá em conjunto com o CODEMA os seguintes atos de regularização ambiental:

**I** - Consulta Prévia - CP, que é um ato administrativo por meio do qual o SEMMAS fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ou autorização ambiental;

**II** - Licença Ambiental - LA: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar e conceber, instalar, operar, ampliar



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

fisicamente ou a atividade e desativar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais ou aqueles considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local;

**III** - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades e empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo, que se enquadrem nas Classes 1 e 2 da Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004;

**IV** – Autorização Ambiental de Funcionamento Corretiva - AAFC, para os empreendimentos passíveis de AAF implantados antes da edição desta Lei Complementar e em funcionamento sem a respectiva Autorização;

**V** – Licença Simplificada - LS, ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, que possuem porte inferior aos menores listados ou que não estão listados na Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004.

§1º. O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

§2º. A Licença Ambiental - LA, referida no inciso II deste artigo, é ato complexo que compreende as seguintes etapas:

**I** - Licença Prévia - LP, expedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

**II** - Licença de Instalação - LI, autorização de instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual, constitui motivo determinante;

**III** - Licença de Instalação Corretiva - LIC, concedida para as atividades ou empreendimentos implantados sem as respectivas licenças ambientais;

**IV** - Licença de Operação - LO, autorizando o início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial, as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação;

**V** - Licença de Operação Corretiva - LOC, autorizando o início e funcionamento da atividade ou empreendimento para os empreendimentos implantados e em operação sem as respectivas licenças ambientais.

§3º. Para os empreendimentos enquadrados nas Classes 3 e 4 da Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004, poderão ser concedidas concomitantemente as licenças prévia e de instalação, na forma que dispuser o CODEMA, por meio de Deliberação.

§4º. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com a SEMMAS e o CODEMA, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§5º. A possibilidade de concessão de AAF, LI e LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a autorização ou licença competente.

§6º. Para todas as atividades passíveis de licenciamento, que tiverem obtido LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo, poderá ser concedida Autorização Provisória para Operar, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da formalização do processo de LO. Para a concessão da Autorização Provisória o CODEMA irá analisar a existência de comprovação do caráter emergencial do pedido.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

§7º. A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas pela SEMMAS e pelo CODEMA, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas no regulamento.

§8º. Acaso o processo de LO esteja devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pela SEMMAS e pelo CODEMA, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 6º.

**Art. 51.** - A expedição de licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento dependerá de comprovação da inexistência de débito de natureza ambiental.

**Art. 52.** O procedimento administrativo para a concessão e renovação dos atos de regularização ambiental contidos no caput do artigo 23 será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

**Art. 53.** As autorizações e licenças ambientais outorgadas pelo CODEMA terão validade pelos seguintes prazos:

**I** – Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF: de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

**II** – Licença Simplificada – LS: até 2 (dois) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

**III** - Licença Prévia - LP: até 4 (quatro) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

**IV** - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

V - Licença de Operação - LO: 8 (oito), 6 (seis) ou 4 (quatro) anos para as atividades enquadradas no Anexo I à Deliberação Normativa COPAM n.º 1, de 22 de março de 1990, respectivamente, nas classes 1, 2 e 3, salvo para atividade de pesquisa mineral referida no art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 4, de 20 de dezembro de 1990, hipótese em que o prazo será fixado em conformidade com aquele estabelecido para o alvará de pesquisa mineral.

§1º. A SEMMAS e O CODEMA poderá conceder a Licença de Operação a título precário, com validade máxima de 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

§2º. O prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das autorizações e das licenças referidas nos incisos I a V deste artigo, contados da data formalização do processo, será:

**I** - de até 2 (dois) meses para a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF;

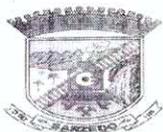
**II** - de até 3 (três) meses para Licença Simplificada - LS;

**III** – de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até doze meses, contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo.

**Art. 54.** Acaso a atividade ou empreendimento já tenha ultrapassado as fases de formalização do processo de concessão da Licença Prévia - LP ou da Licença de Instalação (LI), as mesmas não serão expedidas, o que não desobriga o interessado da apresentação a SEMMAS e ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação Corretiva - LOC.

**Parágrafo Único:** Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia - LP, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pela SEMMAS e pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento ou da atividade e suas consequências ambientais

**Art. 55** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Art. 56** - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

**Art. 57** - Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

**Art. 58** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

**Art. 59** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

**Parágrafo único:** As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 60** - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de regularização, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela SEMMAS e pelo CODEMA.

**Art. 61** - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AUDITORIA AMBIENTAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 62** - Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

**I** - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

**II** - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

**III** - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

**IV** - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

**V** - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

**VI** - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente;

**VII** - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

**VIII** - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1<sup>o</sup> - Medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMAS, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2<sup>o</sup> - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**Art. 63** – A SEMMAS poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo Único:** Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditoria anteriores.

**Art. 64** - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMAS, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1<sup>o</sup> - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMMAS, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2<sup>o</sup> - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 65** - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre os quais:

**I** - as atividades extrativistas de recursos naturais;

**II** - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

**III** - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

**IV** - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1<sup>o</sup> - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

**Art. 66** - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMAS, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas.

**Art. 67** - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências da SEMMAS, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 68** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

**I** - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

**II** - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

**III** - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

**IV** - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

**V** - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

**VI** - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

**VII** - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CAPÍTULO IX**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO**

**Art. 69** - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA, bem como o banco de dados de interesse do SIMMA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMAS para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 70** - São objetivos do SMICA, entre outros:

**I** - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

**II** - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

**III** - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

**IV** - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

**V** - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 71** - O SMICA será organizado e administrado pela SEMMAS que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 72** - O SMICA conterà utilidades específicas para:

**I** - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

**II** - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

**III** - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

**IV** - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**V** - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

**VI** - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

**VII** - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SMICA;

**VIII** - cadastro para diagnósticos e manejos da cobertura vegetal urbana e do Município;

**IX** - outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo Único:** A SEMMAS fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## **CAPÍTULO X**

### **DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE**

**Art. 73** - O Município, mediante lei, instituirá o Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUMMA, normatizando as diretrizes de administração do Fundo.

**Art. 74** - Os recursos para o FUMMA serão provenientes de:

**I** - impostos sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS ecológico;

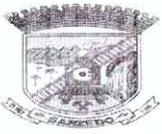
**II** - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;

**III** - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;

**IV** - doações específicas para a questão ambiental.

§ 1<sup>o</sup> - Os recursos referidos nos incisos de I a IV deste artigo só poderão ser aplicados para o meio ambiente.

§ 2<sup>o</sup> - Doações referidas no inciso IV, realizadas por empresas que estejam com processos relativos à questão ambiental serão recusadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO XI

### DA COBERTURA VEGETAL URBANA

**Art. 75** - Entende-se como cobertura vegetal urbana a toda forma de vegetação existente no tecido urbano e periurbano, com enfoque principal para as seguintes situações:

**I** - árvores isoladas situadas nos espaços públicos;

**II** - árvores isoladas situadas nos espaços privados;

**III** - agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços públicos;

**IV** - agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços privados;

**V** - praças públicas ou privadas, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;

**VI** - parques públicos ou privados, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;

**VII** - demais tipos de vegetação que tenham função estética ou ecológica no tecido urbano ou periurbano.

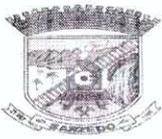
**Art. 76** - O CODEMA definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações relativas à cobertura vegetal urbana de Sarzedo, além do previsto neste Código.

**Art. 77** - A SEMMAS promoverá a adequação da vegetação dos espaços públicos já existentes, segundo o art. 74, conforme planejamento técnico a ser requerido a especialistas.

**Art. 78** - Os novos programas para cobertura vegetal dos espaços públicos deverão ocorrer com planejamentos específicos de implantação e manutenção elaborados por especialistas.

§ 1º - Toda nova construção só terá seu habite-se mediante o plantio de árvores na calçada, caso seja possível, com espécie e condição de plantio ditados pela SEMMAS.

§ 2º - A SEMMAS promoverá o cadastramento atualizado da cobertura vegetal pública e privada existentes e de interesse, utilizando-se da estrutura do SMICA.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 79** - Os planos para a adequação das árvores já existentes bem como para novos plantios deverão ser apreciados pelo CODEMA.

**Art. 80** - A remoção e supressão de qualquer árvore no âmbito municipal deverá ter a autorização da SEMMAS, a qual estabelecerá a devida reposição levando em consideração o valor do indivíduo removido.

§ 1º - A SEMMAS deverá apresentar relatório periódico ou quando solicitado com detalhamento das autorizações de corte e compensações ambientais ao CODEMA.

§ 2º - Para remoção de arvores em número superior a três indivíduos, o CODEMA deverá ser consultado para autorização da supressão.

§ 3º - Apenas no caso de remoção de árvores comuns a arborização do município e respeitando o disposto no § 2º deste artigo, poderá ser dispensada a autorização do CODEMA.

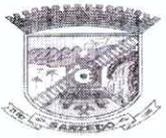
**Art. 81** - No caso de árvores removidas sem autorização ou danificadas por evidente culpabilidade, o culpado pagará ao Município, o valor definido pelo CODEMA, com base na seguinte progressão:

**I** - custo atual de implantação, acrescido de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado, para árvores comuns na arborização do Município;

**II** - custo atual de implantação, acrescido de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado para árvores raras na arborização do Município;

**III** - custo atual de implantação, acrescido de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado para árvores localizadas em áreas de preservação, definidas neste Código;

**IV** - custo atual de implantação, acrescido de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado para árvores tombadas pelo patrimônio ou legalmente consideradas imunes ao corte.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

§ 1º - Considera-se árvore comum na arborização do Município, o indivíduo que pertencer à espécie que tiver frequência relativa superior a 5% (cinco por cento) do total de indivíduos, segundo o inventário mais recente.

§ 2º - Considera-se árvore rara na arborização do Município o indivíduo que pertencer à espécie que tiver frequência relativa inferior a 5% (cinco por cento) do total de indivíduos, segundo o inventário mais recente.

§ 3º - O CODEMA poderá exigir um inventário para essa finalidade caso julgue que os dados estejam desatualizados.

§ 4º - As penas estabelecidas neste artigo serão cobradas sem prejuízo de outras estabelecidas em leis superiores ou complementares.

**Art. 82** –A SEMMAS estabelecerá um plano de implantação e manejo para praças e demais espaços públicos e privados com cobertura vegetal, levando em conta o zoneamento e os índices de qualidade de vida setoriais.

**Parágrafo Único:** Os projetos deverão ser executados por especialistas levando-se em conta as necessidades da população local e não os aspectos meramente estéticos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 83** - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 84** - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

**I** - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

**II** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não-governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS**

**Art. 85** - O Município criará mecanismos de benefícios e incentivos para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - Esses mecanismos deverão ser controlados pelo CODEMA e concedidos conforme planejamento executado pela SEMMAS.

§ 2º - Os benefícios e incentivos de que tratam esse artigo não envolverão pagamentos em espécie.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

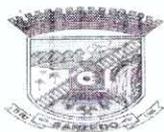
**Art. 86** - O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esse Código, leis superiores e leis complementares.

§ 1º - Para efeito de fiscalização o CODEMA exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.

§ 2º - Para efeito de fiscalização a SEMMAS exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.

§ 3º - Para efeito de fiscalização o CODEMA e a SEMMAS se apoiarão nas entidades não governamentais e nas secretarias afins, estabelecidas nos capítulos IV e V do Título III.

## **LIVRO SEGUNDO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **TÍTULO I**

### **CONTROLE AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I - DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS**

**Art. 87** - A extração mineral de pedra, saibro, areia, argila e terra vegetal são reguladas por este capítulo e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 88** - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 89** - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autoridades estaduais e federais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 90** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente, ainda que de nível estadual ou federal.

**Art. 91** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CODEMA considerar.

**Art. 92** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 93** - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Sarzedo/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único:** Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Sarzedo, será de autorização expressa da SEMMAS, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## CAPÍTULO III

### DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 94** - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 95** - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - a produção, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a manutenção de materiais explosivos, para uso civil, que não se atenham às normas de segurança;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

X - a comercialização de materiais de que possuem em sua composição o asbesto/amianto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CAPÍTULO IV**

### **DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 96** - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 23, 24 e 25 deste Código.

**Art. 97** - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 98** - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 99** - O Poder Executivo, através da SEMMAS, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 100** - A SEMMAS é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

**I** - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

**II** - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CODEMA;

**III** - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

**IV** - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 101** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SMICA.

**Art. 102** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

**Art. 103** - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

## **SEÇÃO I - DO AR**

**Art. 104** - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I** - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

**II** - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

**III** - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

**IV** - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMAS;

**V** - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

**VI** - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

**VII** - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 105** - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

**I** - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a- disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b- umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c- a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

**II** - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

**III** - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

**IV** - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

**V** - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 106** - Ficam vedadas:

**I** - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**II** - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

**III** - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

**IV** - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação e em processo de britagem, moagem e estocagem;

**V** - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

**VI** - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 107** - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMAS, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela SEMMAS, homologadas pelo CODEMA.

**Art. 108** - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1<sup>o</sup> - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMAS, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2<sup>o</sup> - A SEMMAS poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3<sup>o</sup> - A SEMMAS poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 109** – A SEMMAS, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

## **SEÇÃO II – DA ÁGUA**

**Art. 110** - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

**I** - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

**II** - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos.

**III** - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

**IV** - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

**V** - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

**VI** - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

**VII** - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Parágrafo Único - Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções do CODEMA.

**Art. 111** - O Município incentivará, sob forma de pagamento, o zelo de todo proprietário rural que tiver em sua propriedade, uma ou mais nascentes que estejam produzindo água para consumo humano.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 1<sup>o</sup> - O proprietário será remunerado segundo medições de vazão realizadas na divisa de sua propriedade, tomando-se como base a média entre os meses mais secos, com medidas tomadas em dias sem chuva.

§ 2<sup>o</sup> - Para recebimento do incentivo, a SEMMAS fará controle periódico da qualidade da água, conforme índices estipulados pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

§ 3<sup>o</sup> - A SEMMAS fará o controle mensal de quantidade e qualidade através do SMICA para fins de remuneração.

**Art. 112** - Os recursos para esse incentivo serão provenientes de receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1<sup>o</sup> - A SEMMAS estabelecerá os valores e as condições de medição segundo consulta a especialistas e aprovação pelo CODEMA.

§ 2<sup>o</sup> - O valor total arrecadado será rateado proporcionalmente ao volume produzido em cada propriedade.

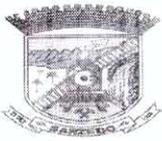
**Art. 113** - A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do art. 95, deste Código.

**Art. 114** - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Art. 115** - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sarzedo, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

**Art. 116** - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 117** - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**Art. 118** - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMAS, ouvido o CODEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 119**- A captação de água superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMMAS.

**Art. 120** - As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMAS, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA.

§ 1<sup>o</sup> - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMAS.

§ 2<sup>o</sup> - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3<sup>o</sup> - Os técnicos da SEMMAS terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

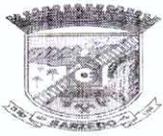
**Art. 121** - A critério da SEMMAS, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1<sup>o</sup> - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas poluentes.

§ 2<sup>o</sup> - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

## SEÇÃO III - DO SOLO

**Art. 122** - A proteção do solo no Município visa:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**I** - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Sarzedo;

**II** - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

**III** - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

**IV** - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo Único – A SEMMAS deverá elaborar, através de especialistas, carta de solos do Município e critérios para fins de preservação ambiental e aptidão agrícola.

**Art. 123** - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 124** - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacitação do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

**I** - capacidade de percolação;

**II** - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

**III** - limitação e controle da área afetada;

**IV** - reversibilidade dos efeitos negativos.

## **SEÇÃO IV - SONORA**

**Art. 125** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar públicos, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art.126** - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**I** - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

**II** - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico que, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz, é passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**III** - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

**IV** - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 127** - Compete à SEMMAS:

**I** - elaborar a carta acústica do Município de Sarzedo;

**II** - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**III** - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

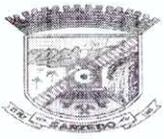
**IV** - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

**V** - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**VI** - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 128** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 129** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Sarzedo.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMAS.

**Art. 130** - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

§ 1<sup>o</sup> - A SEMMAS concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto SEMMAS.

§ 1<sup>o</sup> - O CODEMA deverá elaborar Normativa para orientar a execução da atividade de controle da atividade de propaganda e publicidade sonora em veículos.

## **SEÇÃO V - VISUAL**

**Art. 131** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

§ 1<sup>o</sup> - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2<sup>o</sup> - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CODEMA.

§ 3<sup>o</sup> - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 132** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

**I** - quando contiver anúncio institucional;

**II** - quando contiver anúncio orientador.

**Art. 133** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

**I** - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

**II** - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

**III** - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

**IV** - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como tráfego ou de alerta;

**V** - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 134** - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

**Art. 135** - As interferências antrópicas que afetem a paisagem natural deverão ser complementadas de modo a minimizar o impacto visual negativo causado pela interferência.

§ 1<sup>o</sup> - Todo corte ou aterro realizado no âmbito do Município será revegetado conforme instruções da SEMMAS.

§ 2<sup>o</sup> - Toda construção ou interferência na paisagem urbana deverá ter a aprovação da SEMMAS, segundo o Plano Diretor de Sarzedo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 136** - O Poder Público Municipal proverá o perímetro urbano de locais apropriados para divulgações visuais de todas as espécies.

§ 1<sup>o</sup> - Fica terminantemente proibida a divulgação visual de qualquer espécie fora dos locais previamente estabelecidos.

§ 2<sup>o</sup> - Ficam sujeitos a pagamento ao Poder Público Municipal, o interessado na divulgação e o agente divulgador, na razão de 2 para 1 (dois para um), respectivamente, sobre o valor da limpeza do local, acrescido de 100% (cem por cento), e sem prejuízo das penalidades advindas de leis superiores ou complementares.

## **TÍTULO II**

### **DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 137** - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

**Art. 138** - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- a) **Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
- b) **Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.
- c) **Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
- d) **Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.
- e) **Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- f) **Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- g) **Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- h) Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.
- i) Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.
- j) Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.
- k) Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
- l) Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto ou em edital.
- m) Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.
- n) Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Sarzedo.
- o) Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo caso de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

**Art. 139** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 140** - Mediante requisição da SEMMAS, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 141** - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

**I** - efetuar visitas e vistorias;

**II** - verificar a ocorrência da infração;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

**Art. 142** - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a primeira, ao autuado;

a segunda, ao processo administrativo;

a terceira, ao arquivo.

**Art. 143** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da infração;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 144** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 145** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

**Art. 146** - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

**Art. 147** - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

**Art. 148** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMAS;

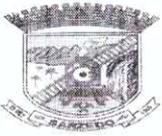
II - a comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - a colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 149** - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido em dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

**Art. 150** - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

## **CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES**

**Art. 151** - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, em UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme estabelecida neste Código;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividades até a correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria de Obras, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMAS;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMAS;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## VIII - demolição.

§ 1<sup>o</sup> - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2<sup>o</sup> - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3<sup>o</sup> - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 152** - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 153** - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

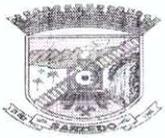
I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa com base na fixação prevista no Regulamento desta Lei entre valores de R\$100,00 a R\$500.000,00

II - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

III - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência do Estado ou da União.

§ 1<sup>o</sup>. A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

§ 2º. As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º. A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º. As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais, consecutivas e corrigidas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

**Art. 154** - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

**Art. 155** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

## **CAPÍTULO III - DOS RECURSOS**

**Art. 156** - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 157** - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**III** - os motivos de fato e de direito em que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 158** - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pela SEMMAS, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

**Art. 159** - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 160** - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

**I** - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

**II** - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

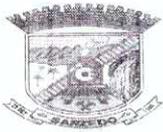
§ 1º - O CODEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 161** - A JIF, será composta de 3 (três) membros sendo, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, 1 representante da Procuradoria Municipal, 1 (um) presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

**Art. 163**- Compete ao presidente da JIF:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

---

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções, em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CODEMA, quando for o caso.

**Art. 164** - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir as resoluções, quando vencido o voto do relator.

**Art. 165** - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Chefe do Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 166** - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

**Art. 167** - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

**Art. 168** - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CODEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 (quinhentas) UFM (Unidades Fiscais Municipais).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 169** - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMAS, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1<sup>o</sup> - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2<sup>o</sup> - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

**Art. 170** - São definitivas as decisões:

§ 1<sup>o</sup> - De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2<sup>o</sup> - De segunda e última instância recursal administrativa.

## **CAPITULO IV**

### **DA TAXA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

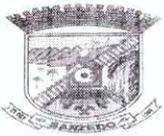
#### **DA TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 171** – Além das taxas previstas no Código Tributário Municipal, sujeita-se à prévia licença da Administração Pública Municipal, fato gerador de taxa:

I – O exercício de atividades potencialmente poluidoras e a extração, a produção, o transporte e a comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA;

II – análise de pedidos de licenciamento e de regularização ambiental

**Art. 172** - Os contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA são as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§ 1º - A cobrança da taxa de que trata o caput deste artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

§ 2º - Os valores relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA :

TAXA	EM UFPS				
	- Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA				
Potencial de Poluição Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Micro Empresa MEI	Empresa Pequeno Porte	Empresa Médio Porte	Empresa Grande Porte
Pequeno	-	1,0	2,30	4,60	9,21
Médio	-	1,5	3,66	7,38	18,42
Alto	-	2,0	4,60	9,21	46,07

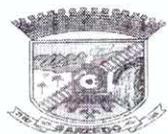
§ 3º - O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização de recursos ambientais (GU) das atividades sujeitas à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA encontram-se definidos nos Anexos I e II do Decreto Estadual nº. 44.045, de 13 de junho de 2005.

§ 4º - Não se inclui na taxa de que trata este artigo a cobrança das taxas de análise de pedidos de Licenciamento Ambiental.

§ 5º - O empreendedor poderá recolher o valor integral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA ou optar pelo pagamento parcelado, em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 4 (quatro) Unidade Fiscal Padrão de Sarzedo – UFPS, cada parcela.

§ 6º - Nos casos em que o empreendedor optar por pagar em parcelas, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor das parcelas pagas após o vencimento.

**Art. 173** - A taxa de análise de pedidos de Regularização Ambiental é devida em razão dos custos pelos serviços técnicos de análise de projetos relativos à regularização ambiental, dos empreendimentos ou atividades sujeitos à dispensa ou licença ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 1º - As taxas de análise de pedidos de Regularização Ambiental têm como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal, nas diversas fases e procedimentos da regularização ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, a serem definidos pelo CODEMA por Deliberação Normativa ou outros instrumentos legais cabíveis.

§ 2º - São considerados sujeitos passivos da taxa de regularização ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 3º - No ato da formalização do processo de regularização ambiental, o empreendedor deverá recolher o valor integral da taxa de que trata o caput deste artigo e deverá ser renovada na forma regulamentar.

§ 4º - As taxas de análise de pedidos de Regularização Ambiental têm por base de cálculo os valores: constantes desse parágrafo, expressos em Unidade Fiscal Padrão de Sarzedo (UFPS), vigentes na data do efetivo pagamento, observado prazo legal:

<b>1 – Regularização Ambiental</b>	<b>UFPS</b>				
1.01 – Consulta Prévia	0,75				
1.02 – Certidão de Dispensa	1,50				
1.03 – Declaração de Conformidade	4,70				
1.04 – Autorização Ambiental	10,0				
-	<b>Pessoa Física</b>	<b>Micro Empresa MEI</b>	<b>Empresa Pequeno Porte</b>	<b>Empresa Médio Porte</b>	<b>Empresa Grande Porte</b>
1.08 – Licença de Instalação Corretiva – LIC	-	-	-	47,08	64,73
1.09 – Licença de Operação – LO	-	-	-	38,25	50,02



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

1.10 – Licença de Operação Corretiva – LOC	-	-	-	85,33	114,75
1.11 – Renovação da Licença Ambiental Simplificada – RLAS	1,50	4,70	7,06	-	-
1.12 – Renovação da Licença de Operação – RLO	-	-	-	38,25	50,02
1.13 – Autorização Provisória para Operar	-	-	-	2,55	4,16
1.14 – Análise de Estudos de Impacto Ambiental – EIA/Relatório de Impacto Ambiental – RIMA	-	-	-	35,31	44,13

§ 5º - Não se inclui nas taxas de que trata o caput deste artigo a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

§ 6º – O empreendedor poderá recolher o valor integral da Taxa de Análise de Pedidos de Regularização Ambiental ou optar pelo pagamento parcelado, em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 4 (quatro) Unidade Fiscal Padrão de Sarzedo – UFPS, cada;

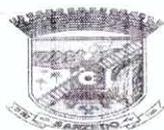
§ 7º - Nos casos em que o empreendedor optar por pagar em parcelas, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor das parcelas pagas após o vencimento.

**Art. 174** - Os valores ou os recolhimentos das taxas não se confundem com compensação social e/ou ambiental que for exigida pelo órgão respectivo nos termos da legislação.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 175** - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 1º. As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º. O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

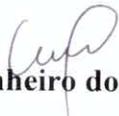
**Art. 176** - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

**Art. 177** - Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

**Art. 178** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 179**- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis 78/1999, 113/2000, 130/2000 e 307/2006 relativas a estrutura do CODEMA.

Sarzedo, 15 de Dezembro de 2017.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**